
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Rio Verde de MT

LEI N° 1.265, de 21 de Outubro de 2021

"Institui o Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, ao Trabalho e a Geração de Renda PID de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras Providencias".

JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, ao Trabalho e à Geração de Renda PID de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com os seguintes objetivos:

I - Estimular a transformação dos produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

II - Promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, por meio de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços e empreendimentos de pessoa física, objetivando a promoção do trabalho, a geração de renda e a diversificação da base produtiva;

III - Viabilizar condições de instalação no Município, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior;

IV - Proporcionar condições para a criação e ampliação da atividade de estabelecimentos mercantis, de micro e pequenas empresas, de todos os setores de produção e oferecer as empresas instaladas no Município, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, incentivando projetos de ampliação e modernização para garantir aumento de produção em condições competitivas;

V - oferecer aos empreendimentos instalados em Rio Verde de Mato Grosso condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, por meio de projetos de ampliação, modernização e realocização de forma a proporcionar aumento de produção em condições competitivas.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão do programa de incentivos previsto nesta Lei; órgão de natureza consultiva, composto por 07(sete) membros efetivos e igual número de suplentes, não remunerados, com mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução, formada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 03 (três) representantes de órgãos municipais das áreas de finanças, administração e desenvolvimento econômico;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo indicado pela Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante do setor de indústria comércio e serviços, escolhidos pelas entidades legalmente constituídas por esses setores;

IV - 01 (um) representante dos trabalhadores da indústria comércio e serviços, escolhidos pelas entidades legalmente constituídas por esses setores;

V - 01 (um) representante de organizações não governamentais, legalmente constituídas e com sede no Município.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento será presidido pela Secretária de Desenvolvimento Econômico do Município.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I - Emitir parecer sobre a viabilidade de projetos de instalação ou ampliação de atividades econômicas no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, que pretendam receber quaisquer dos incentivos previstos no art. 4º desta Lei;

II - examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos, observadas as disposições desta Lei e porventura de seu regulamento;

III - Auxiliar o Poder Executivo Municipal no acompanhamento e desenvolvimento das atividades e na fiscalização do empreendimento incentivado, objetivando conferir o seu alcance na efetivação dos resultados propostos e na aplicação das disposições previstas nesta Lei, podendo o Executivo, aplicar as medidas cabíveis para a correção dos eventuais desvios do projeto aprovado e aplicação das penalidades previstas;

IV - elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo;

V - exercer o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, instituições financeiras, visando à execução de política municipal de desenvolvimento econômico;

VI - estabelecer diretrizes visando à geração de empregos e desenvolvimento econômico do município;

VII - identificar problemas e buscar soluções para a geração de emprego, fortalecimento da economia e atração de investimentos;

VIII - promover fóruns, seminários, reuniões especializadas e audiências públicas sobre os temas de sua competência;

IX - identificar e divulgar as potencialidades econômicas de Rio Verde de Mato Grosso-MS, bem como desenvolver diretrizes para a atração de investimentos;

X - formular diretrizes para o estabelecimento da política de incentivos fiscais, tributárias e outras, visando à atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação das existentes;

XI - criar um sistema de informações para orientar a tomada de decisões e a avaliação de políticas de desenvolvimento econômico do município.

Art. 4º - Para a implementação do Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, ao Trabalho e a Geração de Renda (PID), fica o Poder Executivo, com suporte nos pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, autorizado a:

I – Ceder ou doar imóvel pertencente ao município, mediante escritura pública ou contrato de comodato, com cláusula de reversibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, às sociedades empresariais que vierem a se instalar ou se encontram instaladas e em atividade no município;

II - Executar os serviços de infraestrutura necessários à edificação das obras civis e de vias de acesso para proporcionar a realização das atividades produtivas;

III - Conceder redução ou isenção de taxas municipais, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada.

§ 1º. Os incentivos previstos no inciso III poderão ser concedidos pelo prazo de até 5 (cinco) a partir da aprovação do projeto.

§ 2º. A cedência de imóvel da municipalidade em regime de comodato será pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, findo os quais, comprovado o atendimento dos fins desta lei e das cláusulas contratuais, a cessão poderá ser convertida em doação, nos termos do inciso I, deste artigo.

Art. 5º. A empresa que fizer o requerimento solicitando a doação de terreno deve apresentar projeto de viabilidade econômica e financeira do empreendimento.

Art. 6º. Na matrícula do imóvel objeto de doação será averbada a inalienabilidade e impenhorabilidade do terreno, ressaltando o disposto nesta Lei bem como a reversão para a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS em caso de descumprimento dos requisitos de concessão do benefício presente nesta Lei.

Art. 7º. Para pretender os incentivos previstos no Art. 4º desta Lei, a empresa deverá apresentar carta consulta constando o projeto de atividade econômica que deverá conter no mínimo:

I - Cópias autenticadas dos documentos de constituição da empresa, bem como dos documentos pessoais dos seus sócios e, quando se tratar de atividade a ser realizada por pessoa física, os documentos civis e fiscais identificadores;

II - O projeto técnico de construção ou de ampliação, acompanhado de cronograma de execução físico-financeiro;

III - O projeto das atividades econômicas a serem desenvolvidas, previsão de faturamento e a duração da atividade;

IV - Quadro demonstrativo da quantidade estimada de empregos que serão diretamente gerados pela atividade, observada a reserva mínima de empregos a serem destinados aos trabalhadores residentes no Município, nos seguintes percentuais: 50%(cinquenta por cento), nos primeiros dois anos de funcionamento da atividade e 75%(setenta e cinco por cento), nos anos seguintes de atividade, destinando-se 5%(cinco por cento) nos percentuais mencionados, para serem ocupados por pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas - CNPJ;

VI- certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como do INSS e do FGTS;

VII - Licença Prévia de execução da atividade ou de instalação, expedida pelo órgão competente, na hipótese da atividade que exija licença;

VIII - Certidão de viabilidade referente ao uso e ocupação do solo, fornecida pelo órgão municipal responsável pela verificação, quando necessário;

IX - exposição sumária de informações referentes à empresa, ao empreendimento econômico pretendido, ao mercado da atividade, dos sócios e suas qualificações, as fontes de financiamento, o capital de giro e os investimentos, entre outras que forem necessárias à boa compreensão da atividade econômica a ser desenvolvida.

§ 1º. Isenta-se da obrigação ao cumprimento da destinação das vagas a serem ocupadas por pessoas portadoras de necessidades especiais de que trata o inciso IV deste artigo, a comprovação efetuada pela empresa, de ter realizado em prazo razoável, ampla divulgação da disponibilidade de tais vagas e as mesmas não terem sido preenchidas por inexistência ou desinteresse ou, ainda, em caso de que os interessados demonstrem dificuldade de adaptação à atividade a ser desenvolvida.

§ 2º. Sobre a consulta o Conselho Municipal de Desenvolvimento deverá manifestar-se pelo seu recebimento ou recusa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar do seu protocolo.

Art. 8º. O acolhimento da Carta Consulta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento deve ser feito através de parecer fundamentado por um conselheiro relator, aos moldes do disposto no Art. 7º desta lei, observando os seguintes critérios:

I - quantidade de empregados diretos gerados a curto, médio e longo prazo;

II - nível de tecnologia aplicada no empreendimento;

III - impacto sobre o meio ambiente;

IV - responsabilidade social da empresa.

Art. 9ª. A Carta Consulta é considerada aprovada se houver anuência de dois terços dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento, após parecer emitido por um conselheiro relator voluntário ou indicado pela Presidência.

Art. 10. Aprovado o projeto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, a empresa deve observar os seguintes prazos:

I – 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da comunicação da aprovação do projeto, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado;

II – 90 (noventa dias) para início das atividades comerciais e/ou de produção, contados a partir do término das obras de construção e instalação, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado;

Art. 11. Os incentivos concedidos com base nesta Lei podem ser revogados após análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento nas seguintes hipóteses:

I - não conclusão do projeto de construção no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

II - modificação do objeto do projeto utilizado para o pedido dos incentivos, salvo se, autorizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento;

III - encerramento das atividades da empresa beneficiária antes do prazo de 5 (cinco) anos a partir da concessão do incentivo;

IV - não contratação da quantidade de trabalhadores referidos na carta consulta;

V - interrupção das atividades da empresa por mais de sessenta dias, no período de um ano, salvo em situação de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados;

VI - infringência à legislação tributária, trabalhista, de proteção ao meio ambiente ou ao disposto nesta Lei;

VII - utilização do imóvel para fins de moradia, locação, lazer ou em finalidade distinta daquela prevista na Carta Consulta e no projeto de viabilidade econômica e financeira;

VIII - venda, cessão ou doação do imóvel, ou parte do imóvel, pelo beneficiário a terceiros, salvo a hipótese prevista no §3º, deste artigo.

§ 1º. O prazo previsto no inciso I deste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por período de até 6 (seis) meses, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nesse artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias serão revertidos de pleno direito ao patrimônio do Município, não havendo direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, sejam elas de natureza voluptuárias ou necessárias;

Art. 12. Os empreendimentos beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, ao Trabalho e a Geração de Renda PID de Rio Verde de Mato Grosso/MS ficam obrigados a emitir nota fiscal de todos os produtos e mercadorias comercializados e serviços prestados, originários de suas instalações locais, no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Art. 13. Na hipótese de alteração societária, os sucessores obrigam-se a cumprir o estabelecido no instrumento de doação, solidariamente com a empresa e sócios originários.

Art. 14. O imóvel doado pode ser dado em garantia hipotecária perante instituições financeiras, desde que:

I - passado o prazo de 10 (dez) anos da doação do imóvel;

II - os recursos financeiros objeto da operação de crédito sejam aplicados, em sua totalidade, nas ações de implantação, ampliação, expansão, modernização ou realocação da atividade mercantil, de forma a proporcionar aumento e/ou melhoria da produção;

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento, por meio de Comissão Especial designada pela Presidência, deve realizar fiscalização nas empresas beneficiadas, com apresentação de relatório anual, para verificar se as empresas estão atendendo as disposições desta Lei.

Art.16. Todos os atos instituídos pelo Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, ao Trabalho e a Geração de Renda PID de Rio Verde de Mato Grosso/MS devem ser publicados e encaminhados ao Poder Legislativo para conhecimento.

Art. 17. A doação tem caráter individual não gerando direito adquirido e será revogada de ofício, cancelando o benefício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ao tempo de seu requerimento, ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 18. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - perda dos benefícios do inciso III do art. 4º desta Lei;

III - cassação do alvará de funcionamento;

IV - reversão do imóvel ao Município.

Art. 19. O Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 924 de 06 de Maio de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, aos 21 dias do mês de outubro de 2021.

JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

📅 *Matéria publicada no Diário do Estado MS Oficial no dia 22/10/2021 / Edição número 3451.*